DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro

relativa aos certificados « Mecanismo complementar às trocas comerciais » pedidos entre 1 e 10 de Dezembro de 1986 no sector do leite e dos produtos lácteos

(87/41/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do « Mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais » (MCT) (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1162/86 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do « Mecanismo complementar às trocas comerciais » dos produtos lácteos importados em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2740/86 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, com base no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a Comissão recebeu, para o período compreendido entre 1 e 10 de Dezembro de 1986, a comunicação dos pedidos de certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos ; que é conveniente adoptar as disposições necessárias quanto à aceitação dos referidos pedidos ;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 reparte os queijos por quantidades e por categorias para a atribuição dos certificados MCT ; que, no que diz respeito às categorias 1, 5 e 9, as quantidades disponíveis para o ano de 1986 estão esgotadas desde o mês de Novembro, por um lado, devido às quantidades importadas em Espanha em Janeiro e Fevereiro de 1986 e, por outro lado, devido à instituição do próprio sistema MCT para os queijos a partir de Março de 1986 ; que é conveniente, em consequência, não aceitar os pedidos de certificados MCT para as categorias 1, 5 e 9 para o mês de Dezembro de 1986 ;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados MCT apresentados para o período compreendido entre 1 e 10 de Dezembro de 1986 e comunicados à Comissão serão aceites para as quantidades que constam dos pedidos afectados do coeficiente abaixo indicado no que respeita os seguintes produtos e as categorias referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 :

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Coeficiente
ex 04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados :	
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros	1,00
	— outros	1,00
04.03	Manteiga	0,03078
ex 04.04	Queijos :	
	Categoria 2. *Roquefort*	0,00729
	Categoria 3. Queijos de pasta salpicada	0,00205
	Categoria 4. Queijos fundidos	0,00124
	Categoria 6. *Havarti* 60 % de MG	0,00562
	Categoria 7. *Edam* em bolas, *Gouda*	0,00163
	Categoria 8. Queijos de pasta mole com cura completa, provenientes de leite de vaca	0,00083
	Categoria 10. Outros	0,00231

(1) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 6.
(3) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.
(4) JO nº L 252 de 4. 9. 1986, p. 21.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados MCT para os produtos da subposição ex 04.04 da pauta aduaneira comum e das categorias :

1. *Emmental, Gruyère*
5. *Parmigiano Reggiano, Grana Padano*
9. *Cheddar, Chester*

referidos no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 606/86 são rejeitados.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente